



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

P.05

PARECER Nº 317 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 197/2020, *disz, 236/20*

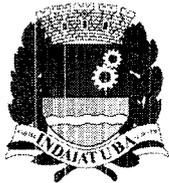
EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Instituição do Dia Municipal do Mérito Ciclístico. Análise de juridicidade. Artigo 2º. Vício de inconstitucionalidade. Parecer pelo não recebimento. Possibilidade, contudo, de saneamento mediante a apresentação de emenda.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a instituir o DIA DO MÉRITO CICLÍSTICO no Município de Indaiatuba, a ser comemorado anualmente na segunda sexta-feira do mês de dezembro.
2. O artigo 2º estabelece que na ocasião, serão entregues troféu e medalha aos adeptos do ciclismo de Indaiatuba, pela Associação dos Ciclistas de Indaiatuba, na forma estabelecida em seus incisos.
3. Eis o escopo da proposição.
4. Em que pesem os méritos da proposição em tela, entendo que **o projeto apresenta vício que impede o seu recebimento**, nos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual, contudo, pode ser saneado mediante a apresentação de emenda supressiva (art. 151, § 1º, inciso I, do RI). Senão vejamos.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente é de se notar que a instituição de datas oficiais é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema, a teor do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República.
6. Além disso, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

bl.06

PARECER Nº 317 / 2020

tampouco sujeita à reserva de lei complementar¹.

7. Verifica-se, outrossim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

8. No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República², as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação³.

9. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à instituição ou alteração de datas, semanas ou meses no calendário oficial, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

10. Não obstante, há de se ressaltar que o artigo 2º do PL incorre em vício de inconstitucionalidade ao estabelecer obrigação específica para Associação dos Ciclistas de Indaiatuba. Isso porque, além de outros aspectos, tem-se ainda que a Constituição da República veda a interferência estatal no funcionamento das associações (art. 5º, inciso XVIII, da CRFB). Nas lições de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet Branco, tem-se que “Como direito negativo, a liberdade de associação impede que o Estado limite a sua existência ou interfira sobre sua vida interna”⁴.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Procuradoria entende que **existe óbice jurídico ao**

¹ Art. 44 – (...) Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I – Código Tributário do Município; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Código Sanitário do Município; IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações; V – Posturas Municipais; VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações; VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.

² ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

³ ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

⁴ Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

H.07
B.

PARECER Nº 317 / 2020

recebimento do projeto, uma vez que se contata a existência de vício de inconstitucionalidade, apto a ensejar a incidência do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

12. Contudo, por se tratar de vício sanável, entende-se que a falha apontada pode ser corrigida mediante a **apresentação de emenda que promova a supressão do artigo 2º do presente projeto**.

13. Assim, uma vez eliminado o vício que inquina a proposição, esta estaria apta ao recebimento.

14. Sendo recebimento o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

15. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 2º, b, 5, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 30 de novembro de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Assinado de forma digital por DIMITRI SOUZA CARDOSO
Dados: 2020.11.30 04:34:15 -03'00'

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador